



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010735-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados FLORINDA CALIL CANFUR FERREIRA, DULCE PEREIRA BORGES, MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, NEIDE APARECIDA STUANI, CLARINDA COLOMBANO SOLER TORREZILHA, FLORANS JALBUT DE ALMEIDA, ANA MARIA DE CAMPOS, EVANILDE DIAS JALBUT, SUMEA ASSIS, DORACINA ASSIS PEREIRA, EULÁLIA HONÓRIO, MARILISA FORCHETTI SPROESSER, ANTONIA DASSY GIMENEZ, MARIA DALVA ALVES DA SILVA, ANELITA NUNES TEIXEIRA ROCHA, MARIA HELENA PALUMBO, MARIA DO CARMO DE CARVALHO JACOB, ELZA JORGE ABDALLA, NEIDE TEREZINHA ZANI VALVERDE, DULCINEIA BENEDITA LIMA MARCHIORI, NEIDE DE OLIVEIRA NUNES, AUREA DO CARMO DIAS SANTANA, CELINA MARIA SANT ANA, IRMA PIM DOS SANTOS, TERESINHA GINEFRA GONÇALVES, DIONETE ROSELI AGOSTINHO PINHEIRO, ONDINA DA SILVA FELCAR MAZZARO, ELISABETH SPROESSER FORCHETTI, MARIA HELENA SANTESSO e ELAINE DE ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010735-07.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: FLORINDA CALIL CANFUR FERREIRA E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3.1. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). 3.2. “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do v. acórdão de fls. 35/42 que, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, julgou pelo desprovimento do recurso e, assim, manteve integralmente a decisão singular.

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu nos vícios de omissão e contradição, porquanto “*os Agravados não utilizaram a Tabela Resolução CNJ 303/19/IPCA-E, a qual utiliza exclusivamente a taxa Selic como índice de correção a partir de dez/2021*”. Aponta violação à Emenda Constitucional 113/2021, pois, ao utilizar a tabela equivocada e corrigir os valores com base no IPCA-E após dezembro de 2021, a parte contrária incide em excesso à execução, em prejuízo aos cofres públicos. Nesses termos, pleiteou o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“A colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos, inclusive, sob minha relatoria, já se debruçou sobre o tema, com o entendimento de que seria incabível a utilização da Tabela de Atualização dos débitos da Fazenda Pública, conforme a redação anterior da Resolução nº 303/2019 do CNJ, a qual destoa do decidido pelo STF no Tema nº 810 de Repercussão Geral (...)

Nesse sentido, tratando-se de condenação imposta contra a Fazenda Pública, referente a servidores públicos, correta a aplicação do entendimento firmado nos temas 810 (STF) e 905 (STJ), conforme já evidenciado anteriormente, por ocasião do juízo de retratação nestes autos.

Portanto, ao débito objeto da execução deveria mesmo ser acrescida correção monetária nos termos do índice IPCA-E e juros de mora em conformidade com os índices da caderneta de poupança, em cumprimento às teses fixadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905), até a EC nº 113/21 e, desde então, a partir de 09/12/21, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (art. 21 da Resolução CNJ 303/2019, atualizada, e Ato Normativo CNJ nº 0001108- 25.2022.2.00.0000).

(...)

Destarte, no caso em apreço, a decisão agravada merece ser confirmada, vez que já observou os critérios fixados no título judicial até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, ocasião em que, a partir de então, deve ser aplicada a taxa SELIC, não sendo

possível constatar que o IPCA-E foi aplicado como índice de correção monetária para todo o período, conforme aduzido pela agravante.”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício.**

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração, na linha do entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público, conforme se extrai dos diversos precedentes mencionados na r. decisão colegiada.

Dessa maneira, é evidente que a r. decisão analisou detidamente o debate travado nos autos e fundamentou o motivo do desprovimento do recurso interposto. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há, aqui, **apenas inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas, o que, evidentemente, **não** justifica o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator